



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19241.51416-08

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão Legislativa nº 7, de 2019, oriunda do Programa e-Cidadania, que pretende permitir o trabalho no Brasil de médicos brasileiros formados no exterior.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, a Sugestão Legislativa (SUG) nº 7, de 2019, oriunda da Ideia Legislativa nº 112.978, formulada no âmbito do Programa e-Cidadania do Senado Federal, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011. A ideia foi apresentada pela Senhora Inah Jacome, de Minas Gerais, e assim foi expressa: “médicos brasileiros formados no exterior podem trabalhar no Brasil (sic)”.

A referida Ideia Legislativa foi encaminhada pela Secretaria de Comissões a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), após ter sido constatado o apoio de pelos menos vinte mil cidadãos em quatro meses, razão pela qual obteve tratamento análogo às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal.

A matéria em apreciação encontra-se descrita nos seguintes termos: “Atualmente milhares de brasileiros buscam países, em especial no Mercosul, para estudar medicina por conta dos valores de cursos elevados no Brasil.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Existem cursos de altíssima qualidade lá fora também. Acho que os médicos brasileiros formados no Mercosul deveriam trabalhar no Brasil". (sic).

A proponente ainda oferece mais detalhes de sua ideia, que seria no sentido de permitir que os médicos brasileiros, formados no exterior, possam prestar assistência em lugares com carência de médicos, em benefício de todos e dispensando a contratação de outros estrangeiros.

Embora a proponente não tenha sugerido explicitamente a apresentação de proposição legislativa sobre o tema, compete a este Congresso Nacional analisar as demandas e possibilidades de mudanças na legislação, que atendam aos clamores populares, com a formalização eventual de projetos de lei.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A carência de médicos, principalmente nas comunidades distantes dos grandes centros urbanos, é um grave problema de saúde pública no Brasil. Muitos são os fatores que influenciam na formação desse quadro desolador de abandono e de precariedade no atendimento, que beiram à omissão de socorro. Com relativo sucesso, o Programa Mais Médicos conseguiu levar profissionais brasileiros e estrangeiros a milhares de municípios brasileiros. Esse programa, entretanto, precisa ser constantemente adaptado às novas realidades.

Creemos que a Ideia constante da Sugestão nº 7, de 2019, precisa ser analisada dentro desse novo contexto. É inegável que faltam médicos e que milhares de brasileiros estão buscando formação, nesta área, em países vizinhos, ou mesmo em países mais distantes. Não se pode generalizar dizendo que esses cursos são fracos de conteúdo ou que não atendem às demandas de qualidade da nossa Educação e de nossos órgãos de fiscalização profissional. Temos que ter flexibilidade e competência administrativa para tentar incorporar esse valioso quadro de formados e formandos aos nossos serviços de saúde, considerando especialmente as necessidades de saúde pública em regiões carentes.

SF/19241.51416-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Obviamente, depende do Poder Executivo a execução desses programas e, se for o caso, a avaliação das entidades estrangeiras, mediante convênios, além da reciclagem, retreinamento ou readaptação dos profissionais às nossas demandas. Nesse sentido, podem ser criados cursos complementares e intensivos em “Medicina Geral de Família e Comunidade”. A Lei do Mais Médicos, inclusive, prevê programas de residência com esse objetivo. Em suma, há muito espaço para políticas públicas de estímulo à formação de médicos e profissionais de saúde e de interiorização desses profissionais.

III – VOTO

Tendo em vista que as considerações de mérito acima expostas se encontram em consonância com o nosso pensamento e que se trata de matéria de significativo alcance social, acreditamos que o tema deva ser objeto de debate pelo Congresso Nacional.

Opinamos, portanto, de conformidade com o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do RISF, que a matéria seja transformada em projeto de lei, e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para exame do mérito:

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para dispor sobre o trabalho de médicos brasileiros, formados em instituições de educação superior estrangeiras, na área de Atenção Básica em Saúde, em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

SF/19241.51416-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 13-A. Aos médicos brasileiros, formados em instituições de educação superior estrangeiras, e que ainda não tenham obtido a revalidação de seus diplomas, poderá ser concedida autorização provisória para o exercício da medicina, na área de Atenção Básica em Saúde, em regiões prioritárias para o SUS, por até três anos, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19241.51416-08